

PROJETO DE LEI N.º 3.846, DE 2000.

SUBSTITUTIVO

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil – CONAC, especialmente no que se refere a:

I – a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;

II – o estabelecimento do modelo de concessão de infra-estrutura aeroportuária, a ser submetido ao Presidente da República;

III – a outorga de serviços aéreos;

IV – a suplementação de recursos para aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico, e

V – a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.

Art. 4º A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica, e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 6º Com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais na área da defesa e promoção da concorrência, a ANAC celebrará convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal, competentes sobre a matéria.

Parágrafo único. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANAC tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência, deverá comunicá-la aos órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo, para que adotem as providências cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo instalará a ANAC, mediante a aprovação de seu regulamento e estrutura organizacional, por decreto, no prazo de até cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento investirá a ANAC no exercício de suas atribuições.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:

- I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;
- II – representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- III – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a serem celebrados com outros países ou organizações internacionais;
- IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;
- VI – negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de voo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;
- VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII – promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX – regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII – regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV – conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV – promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;

XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII – administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX – regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;

XX – compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle

do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII – aprovar os planos diretores dos aeroportos e os planos aeroviários estaduais;

XXIII – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII – arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeródromos de interesse federal, estadual ou municipal;

XXVIII – aprovar e fiscalizar a construção, reforma e ampliação de aeródromos e sua abertura ao tráfego;

XXIX – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI – expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII – regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV – integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI – arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX – apresentar ao Ministro de Estado da Defesa proposta de orçamento;

XL – elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério da Defesa e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XLI – aprovar o seu regimento interno;

XLII – administrar os empregos públicos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência,

XLIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia Geral da União;

XLV – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII – promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes;

XLVIII – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, e

LIX – contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X, a execução dos serviços aéreos de aerolevantamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis, que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevoô do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

Art. 10. A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a maioria de seus membros.

§ 2º A matéria sujeita à deliberação da Diretoria será distribuída ao Diretor responsável pela área para apresentação de relatório.

§ 3º As decisões da Diretoria serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre estes e usuários da aviação civil, serão públicas.

Art. 11. Compete à Diretoria:

I – propor, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, ao Presidente da República, alterações do regulamento da ANAC;

II – aprovar procedimentos administrativos de licitação;

III – conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços aéreos;

IV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

V – exercer o poder normativo da Agência;

VI – aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno;

VII – aprovar o regimento interno da ANAC;

VIII – apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC; e

IX – aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência.

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar, a qualquer órgão ou autoridade, as competências previstas neste artigo.

Art. 12. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 13. O mandato dos diretores será de cinco anos.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão, respectivamente, um diretor por três anos, dois diretores por quatro anos e dois diretores por cinco anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.

Art. 14. Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, por Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para a aviação civil pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado da Defesa instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.

Art. 15. O regulamento disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos.

Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ANAC, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências

administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 17. A representação judicial da ANAC, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Art. 18. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

§ 1º Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria da ANAC.

§ 2º O Ouvidor deverá produzir, semestralmente ou quando a Diretoria da ANAC julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 19. A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades da ANAC, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Art. 20. O Conselho Consultivo da ANAC, órgão de participação institucional da comunidade de aviação civil na Agência, é órgão de assessoramento da diretoria, tendo sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em regulamento.

Seção II

Dos Cargos Efetivos e Comissionados e das Gratificações

Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos públicos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas de militar, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II a esta Lei.

Art. 23. A Diretoria poderá dispor sobre a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência, dos Cargos Comissionados Técnicos, das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global, estabelecidos nos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 24. Na estrutura dos cargos da ANAC, o provimento por um servidor civil, de Cargo Comissionado de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e de Técnico, implicará o bloqueio, para um militar, da concessão de uma

correspondente Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança e de Gratificação de Representação pelo Exercício de Função, e vice-versa.

Art. 25. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo I a esta Lei.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DECISÓRIO**

Art. 26. O processo decisório da ANAC obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 27. As iniciativas ou alterações de atos normativos, que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor, ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC.

Art. 28. Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS E PELA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

Art. 29. A ANAC fica autorizada a cobrar taxas pela prestação de serviços ou pelo exercício do poder de polícia, decorrentes de atividades inerentes à sua missão institucional, destinando o produto da arrecadação ao seu custeio e funcionamento.

§ 1º A cobrança prevista no *caput* recairá sobre as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos, demais operadores de serviços aéreos, empresas exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e outros usuários de aviação civil.

§ 2º As taxas e seus respectivos fatos geradores são aqueles definidos no Anexo III a esta Lei.

Art. 30. A exploração de aeródromos civis públicos será a título oneroso, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo Aerooviário.

Parágrafo único. O valor do ônus referido no **caput** será equivalente a cinqüenta por cento do montante da arrecadação das tarifas de embarque, domésticas e internacionais, incluindo seus adicionais, excluídas outras destinações legais.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS

Art. 31. Constituem receitas da ANAC:

- I – dotações, créditos adicionais e especiais e repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;
- II - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;
- III – recursos do Fundo Aerooviário;
- IV – recursos provenientes de pagamentos de taxas;
- V – recursos provenientes da prestação de serviços de natureza contratual, inclusive pelo fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, ainda que para fins de licitação;
- VI – valores apurados no aluguel ou alienação de bens móveis ou imóveis;
- VII – produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- VIII – doações, legados e subvenções;
- IX – rendas eventuais, e
- X – outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. São transferidos à ANAC o patrimônio, o acervo técnico, as obrigações e os direitos de organizações do Comando da Aeronáutica, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 33. O Fundo Aerooviário, fundo de natureza contábil e de interesse da defesa nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei n.º 5.989, de 17 de dezembro de 1973, incluídos seu saldo financeiro e seu patrimônio existentes nesta data, passa a ser administrado pela Agência Nacional de Aviação Civil.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANAC passa a ser o gestor do Fundo Aerooviário.

Art. 34. A alínea a, do parágrafo único, do art. 2º, o inciso I do art. 5º e o art. 11. da Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único.

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional;

.....

Art. 5º

I – do Fundo Aeronáutico, nos casos dos aeroportos diretamente administrados pelo Comando da Aeronáutica; ou

.....

Art. 11. O produto de arrecadação da tarifa a que se refere o art. 8º, constituirá receita do Fundo Aeronáutico.” (NR)

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a distribuição dos recursos referidos no inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.399, de 07 de janeiro de 1992, entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Aviação Civil na proporção dos custos correspondentes às atividades realizadas.

Art. 36. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado por servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O Quadro de que trata o *caput* tem caráter temporário, ficando extintos os cargos nele alocados, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2001, encontravam-se em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia, redistribuídos na forma do parágrafo anterior, será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei n.º 9.638, de 20 de maio de 1998, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 37. A ANAC poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ANAC poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 38. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados

requisitados, não poderá exceder o número de empregos efetivos fixados no Anexo I a esta Lei.

§ 1º À medida que forem extintos os cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico, é facultado à ANAC o preenchimento de empregos por pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Se o quantitativo de cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico for inferior ao do Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à ANAC a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

Art. 39. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a ANAC autorizada a efetuar a contratação temporária do pessoal imprescindível à implantação de suas atividades, por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação.

§ 1º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.

§ 2º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Fica a ANAC autorizada a custear as despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT IV e V e correspondentes Gratificações Militares, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio, conforme disposto em norma específica estabelecida pela ANAC, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 41. Ficam criados cinqüenta cargos de Procurador Federal na ANAC, observado o disposto na legislação específica.

Art. 42. Instalada a ANAC, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Departamento de Aviação Civil – DAC – e demais organizações do Comando da Aeronáutica que tenham tido a totalidade de suas atribuições transferidas para a ANAC, devendo remanejar para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão todos os cargos comissionados e gratificações, alocados aos órgãos extintos e atividades absorvidas pela Agência.

Art. 43. Aprovado seu regulamento, a ANAC passará a ter o controle sobre todas as atividades, contratos de concessão e permissão, e autorizações de serviços aéreos, celebrados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar as dotações orçamentárias, aprovadas na Lei n.º 10.407 de 10 de janeiro de 2002, em favor dos órgãos do Ministério da Defesa, para a ANAC, relativas às funções por ela absorvidas.

Parágrafo único. As autorizações previstas no *caput* deverão manter a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida nos artigos 4º e 5º da Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001, inclusive os títulos, descriptores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 45. O Comando da Aeronáutica prestará os serviços de que a ANAC necessitar, com ônus limitado, durante cento e oitenta dias após sua instalação, devendo ser celebrados convênios para a prestação dos serviços após este prazo.

Art. 46. Os militares da Aeronáutica, da Ativa, em exercício no Departamento de Aviação Civil e organizações subordinadas, na data de edição desta Lei, passam a ter exercício na ANAC, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

§ 1º Os militares da Aeronáutica a que se refere o *caput* deste artigo, deverão retornar àquela Força, no prazo máximo de sessenta meses, a contar daquela data, à razão mínima de vinte por cento a cada doze meses.

§ 2º O Comando da Aeronáutica poderá substituir, a seu critério, os militares em exercício na ANAC;

§ 3º Os militares de que trata este artigo somente poderão ser movimentados no interesse da ANAC, às expensas da Agência e com autorização do Comandante da Aeronáutica.

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídas por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

II – os contratos de concessão ou convênios de delegação, relativos à administração e exploração de aeródromos, celebrados pela União com órgãos ou entidades da Administração Federal, direta ou indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser adaptados no prazo de cento e oitenta dias contados da data de instalação da ANAC, às disposições desta Lei, e

III – as atividades de administração e exploração de aeródromos exercidas pela INFRAERO passarão a ser reguladas por atos da ANAC.

Art. 48. Os contratos de concessão em vigor, relativos às outorgas de serviços aéreos, cujos vencimentos se verifiquem antes de 31 de dezembro de 2010, ficam automaticamente prorrogados até aquela data.

§ 1º Fica assegurada, às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos, a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e

as normas regulamentares de prestação de serviço adequado expedidas pela ANAC.

§ 2º Enquanto forem atendidas as exigências regulamentares de prestação de serviço adequado, ficam mantidos os eslosos atribuídos às empresas concessionárias de serviços aéreos.

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2º Constatando aumento abusivo das tarifas ou práticas prejudiciais à competição, a ANAC poderá estabelecer tarifas máximas ou mínimas para as linhas onde verificar irregularidade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da ANAC.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000)

ANEXO I

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS EMPREGOS E CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

EMPREGO	QUANTITATIVO
Regulador	922
Analista de Suporte à Regulação	307
Técnico de Regulação	526
TOTAL	1755

Procurador Federal	50
--------------------	----

b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Presidente	CD I
	4	Diretor	CD II
	5	Assessor Especial	CA I
	6	Assistentes	CAS I
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE II
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM USUÁRIOS	4	Assistente	CAS II
	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CGE II
	1	Assistente	CAS II
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/CAS/CCT
PROCURADORIA	1	Procurador	CGE II
	3	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
GERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES	01	Gerente - Geral	CGE II
	02	Gerente	CGE III
	01	Assistente	CAS II
SUPERINTENDÊNCIA	6	Superintendente	CGE I
	6	Assessor Técnico	CA II
	6	Assistente	CAS I
GERENCIA GERAL	18	Gerente Geral	CGE II
	6	Assistente	CAS I
	12	Assistente	CAS II
	26	Gerente	CGE III
GERENCIA REGIONAL	8	Gerente	CGE III
	8	Assistente	CAS II
Gerência Técnico-operacional	24	Gerente Técnico	CGE IV
Serviço de Aviação Civil	50	Assistente	CAS II
	75		CCT-V
	61		CCT-IV
	44		CCT-III

c) QUADRO RESUMO DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL
CD I	8.280,00	1	8.280,00
CD II	7.866,00	4	31.464,00
CGE I	7.452,00	6	44.712,00
CGE II	6.624,00	24	158.976,00
CGE III	6.210,00	39	242.190,00
CGE IV	4.140,00	24	99.360,00
CA I	6.624,00	5	33.120,00
CA II	6.210,00	11	68.310,00
CA III	1.863,00	3	5.589,00
CAS I	1.552,50	18	27.945,00
CAS II	1.345,50	79	106.294,50
SUBTOTAL 1		214	826.240,50
CCT-V	1.574,24	75	118.068,00
CCT-IV	1.150,40	61	70.174,40
CCT-III	692,93	44	30.488,92
SUBTOTAL 2		180	218.731,32
TOTAL (1 + 2)		394	1.044.971,82

(PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000)

ANEXO II

a) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - OFICIAIS-GERENRAIS E OFICIAIS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Grupo 0001 (A)	783,50	35	27.422,50
Grupo 0002 (B)	712,08	50	35.604,00
Grupo 0003 (C)	646,88	24	15.525,12
Grupo 0004 (D)	587,88	3	1.763,64
Grupo 0005 (E)	535,10	97	51.904,70
TOTAL		209	132.219,96

b) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - GRADUADOS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Nível III	409,00	44	17.996,00
Nível IV	466,25	61	28.441,25
Nível V	522,19	75	39.164,25
TOTAL		180	85.601,50

(PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000)

ANEXO III

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
PEDIDO DE NADA CONSTA DE MULTAS	5,00
SOLICITACAO/CONCESSAO DE SOBREVOO DE AERONAVES EM FASE DE INTERNACAO, QUE ULTRAPASSEM O PRAZO DE SEIS MESES, NO BRASIL SEM REGULARIZACAO	36,43
SEGUNDA VIA DA GUIA DE MULTAS	0,91
PEDIDO DE NADA CONSTA DE TARIFAS	5,11
RECURSO AO INDEFERIMENTO A PEDIDO DE AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO JURIDICO DE EMP. DE SERVICOS AEREOS NAO-REGULARES E DE SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS	70,12
RECURSO A INDEFERIMENTO A PEDIDO DE APROVACAO DE ALTERACAO CONTRATUAL OU DE ATA AGO/AGE DE EMPR. DE SERVICOS AEREOS NAO-REGULARES E DE SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS	20,95
ALTERACOES DE LINHA(S) AEREA(S) REGULAR(ES) DOMESTICA(S) TRAMITADAS NA COMCLAR - COM EMISSAO DE HOTRAN (POR HOTRAN)	14,57
PEDIDO DE COPIAS DE DOC. CONSTANTE DE PROCESSOS DE FUNCIONAMENTO JURIDICO DE EMP. NAO-REGULARES E DE SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS E DE AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA, BEM COMO COPIAS DE INTEIRO TEOR DOS MESMOS	20,99
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO JURIDICO DE EMP. TRANSP. AEREO REGULAR E EMP. DE TRANSPORTE AEREO NAO-REGULAR (POR PORTARIA)	318,00
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO DE TAXI-AEREO INDIVIDUAL	35,52
ANALISE/APROVACAO DE ALTERACOES CONTRATUAIS; ATA DE ASSEMBLEIA ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS; REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA DIRETORIA DE EMPRESAS AÉREAS (POR DOCUMENTO)	50,00
APROVACAO DE TRANSF. DO CONTROLE DO CAPITAL SOCIAL DE S.A. OU DE S.A. POR COTAS DE RESP. LIMITADA	210,00
AUTORIZACAO PARA EMPRESA DE TAXI AEREO OPERAR LIGACAO SISTEMATICA-PEDIDO TRAMITADO NA COMCLAR (POR LINHA SOLICITADA)	14,55
AUTORIZACAO EXCEPCIONAL P/ VOOS CHARTER DE PASSAGEIROS OU CARGA C/ 4 DIAS DE ANTECEDENCIA	429,06
AUTORIZACAO EXCEPCIONAL P/ VOOS CHARTER DE PASSAGEIROS OU CARGA C/ 3 DIAS DE ANTECEDENCIA	716,71
AUTORIZACAO EXCEPCIONAL P/ VOOS CHARTER DE PASSAGEIROS OU CARGA C/ 2 DIAS DE ANTECEDENCIA	1029,73
AUTORIZACAO EXCEPCIONAL P/ VOOS CHARTER DE PASSAGEIROS OU CARGA C/ 1 DIA DE ANTECEDENCIA	2898,75
CANCELAMENTO DE VOO POR TEMPO DETERMINADO – EMPRESA AEREA REGULAR BRASILEIRA (POR VOO)	5,03
ALTERACAO DE ITINERARIO E/OU FEREQUENCIA E/OU HORARIO E/OU EQUIPAMENTO - POR TEMPO DETERMINADO - EMPRESA AEREA BRASILEIRA (POR VOO)	5,04
AUTORIZACAO PARA SUSPENSAO DE HOTRAN - POR TEMPO DETERMINADO (POR HOTRAN)	14,59
EMISSAO DE HOTRAN (POR HOTRAN)	14,77
AUTORIZACAO PARA VOO DE FRETAMENTO DE EMPRESA REGULAR COM SEDE NO PAIS	14,88
AUTORIZACAO PARA CONTRATO DE ARRENDAMENTO/FRETAMENTO DE ANV POR EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO	32,79
APROVACAO DE CONTRATO DE RPN OU DE TERMO ADITIVO P/ EMPRESA NÃO REGULAR DE TRANSPORTE AEREO	25,50
APROVACAO DE CONTRATO DA REDE POSTAL E SEUS ADITIVOS, DE EMPRESA AEREA REGULAR COM OU SEM EXPEDICAO DE HOTRAN (POR CONTRATO)	32.80
AUTORIZACAO DE CANCELAMENTO PROGRAMADO DE VOO EM FERIADOS –	5,05

EMPRESA AEREA REGULAR BRASILEIRA (POR VOO)	
AUTORIZACAO PREVIA OU HOMOLOGACAO DE CONTRATO DE FRETAMENTO OU ARRENDAMENTO DE AERONAVE POR EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO REGULAR E EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO NAO-REGULAR (POR CONTRATO)	32,88
CONFECÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSAO	318,11
CONFECÇÃO DE PORTARIA DE AUTORIZACAO PARA OPERACAO – EMPRESA AEREA NAO-REGULAR	318,02
AUTORIZACAO DE CANCELAMENTO, INCLUSAO OU ALTERACAO DE ESCALA, ALTERACAO DE HORARIO E/OU FREQUENCIA,MUDANCA DE EQUIPAMENTO E POUSO EXTRA – EMPRESA AEREA REGULAR BRASILEIRA (POR DOCUMENTO)	25,89
AUTORIZACAO PARA OPERACAO DE VOO EXTRA OU QUANDO NECESSARIO E O FRETAMENTO - EMPRESA AEREA REGULAR BRASILEIRA (POR VOO)	5,06
VISITA TECNICA NA FASE DE CONCESSAO OU AUTORIZACAO A EMPRESA AEREA PARA EXPLORACAO DO TRANSPORTE AEREO PUBLICO REGULAR E NÃO-REGULAR – SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO NOS MOLDES DOS COD.270/271/272/273 DO STE.	318,33
AUTORIZACAO P/ FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESTRANGEIRA REGULAR NO BRASIL	70,33
AUTORIZACAO PARA EMISSAO OU ALTERACAO DE HOTRAN INTERNACIONAL (POR HOTRAN)	20,00
AUTORIZACAO PARA EMPRESA REGULAR REALIZAR VOO DE PASSAGEIRO OU CARGA EXTRA INTERNACIONAL (POR PEDIDO)	15,00
AUTORIZACAO PARA UMA SERIE DE 01 A 10 VOOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA REGULAR (POR VOO)	28,00
AUTORIZACAO P/UMA SERIE DE 11 A 20 VOOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA REGULAR (POR VOO)	14,99
AUTORIZACAO P/UMA SERIE DE 21 OU MAIS VOOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA REGULAR (POR VOO)	34,00
AUTORIZACAO PARA EMPRESA REGULAR REALIZAR ALTERACOES DE VOOS REGULARES INTERNACIONAIS (POR PEDIDO)	10,11
AUTORIZACAO PARA EMPRESA REGULAR REALIZAR ALTERACOES DE VOOS NÃO-REGULARES INTERNACIONAIS (POR PEDIDO)	20,11
AUTORIZACAO PARA EMPRESA REGULAR REALIZAR POUSO TECNICO E/OU SOBREVOO NO TERRITORIO BRASILEIRO (POR PEDIDO)	15,11
AUTORIZACAO PARA UMA SERIE DE 01 A 10 VOOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA NÃO-REGULAR (POR PEDIDO)	28,11
AUTORIZACAO PARA UMA SERIE DE 11 A 20 VOOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA NÃO-REGULAR (POR PEDIDO)	31,00
AUTORIZACAO P/UMA SERIE DE 21 OU MAIS VOOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA NÃO-REGULAR (POR PEDIDO)	34,11
AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA VOOS CHARTER DE CARGA	293,11
AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA VOOS CHARTER DE PASSAGEIROS	293,22
AUTORIZACAO PARA EMPRESA NÃO-REGULAR, COM REPRESENTACO NO BRASIL, REALIZAR POUSO TECNICO E/OU SOBREVOO NO TERRITORIO BRASILEIRO (POR PEDIDO)	28,22
AUTORIZACAO P/ SOBREVOO E/OU POUSO TECNICO DE EMPRESA NÃO REG SEM REPRESENTANTE NO BRASIL	35,55
AUTORIZACAO PARA EMPRESA NÃO-REGULAR REALIZAR ALTERAÇÕES DE VOOS (POR PEDIDO)	25,00
AUTORIZACAO P/ EMPRESA ESTRANGEIRA CONTINUAR A OPERAR NO BRASIL	27,32
ALTERACAO NAS TARIFAS AEREAS DE PASSAGEM E CARGA	35,66
INTRODUCAO DE NOVAS TARIFAS DE PASSAGEM E DE CARGA	41,90
PEDIDOS REFERENTES A CONDICOES GERAIS DE TRANSPORTE AEREO	27,33
AUTORIZACAO DE EMBARQUE E/OU DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E/OU ACOMPANHANTE DE CARGA EM VOOS CARGUEIROS DE EMPRESAS REGULARES E/OU NÃO-REGULARES	10,22
AUTORIZACAO P/IMPORTACAO DE AERONAVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, ULTRALEVES, BALOES, DIRIGIVEIS, PLANADORES, ASAS – DELTA,MOTORES, TURBINAS, PARTES, PECAS E COMPONENTES AERONAUTICOS, SOB QUALQUER	91,08

TITULO	
AUTORIZACAO P/EXPORTACAO, REEXPORTACAO, DEVOLUCAO DE AERONAVES, AERONAVES EXPERIMENTAL, ULTRALEVES, BALOES, DIRIGIVEIS, PLANADORES, ASAS – DELTA, MOTORES, TURBINAS, PARTES, PECAS, E COMPONENTES AERONAUTICOS, SOB QUALQUER TITULO	91,11
AUTORIZACAO P/REVISAO NO EXTERIOR DE AERONAVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, ULTRALEVES, BALOES, DIRIGIVEIS, PLANADORES, ASAS – DELTA, MOTORES, TURBINAS, PARTES, PECAS E COMPONENTES AERONAUTICOS	91,22
EMISSAO DE QUALQUER OUTRO ATO PELA COMISSAO DE COORDENACAO DO TRANSPORTE AEREO CIVIL – COTAC NAO PREVISTO ANTERIORMENTE	91,33
PEDIDO DE ANALISE DE PROCESSOS DE IMPORTACAO / EXPORTACAO DE AERONAVES E/OU COMPONENTES AERONAUTICOS	183,07
CHEQUE INICIAL NO SIMULADOR EM VISTAS A OBTENCAO DO CHT DE INSTRUCAO EM AERONAVE TIPO (BRASIL), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	1.015,00
CHEQUE INICIAL NO SIMULADOR EM VISTAS A OBTENCAO DO CHT DE INSTRUCAO EM AERONAVE TIPO (EXTERIOR), PARA EMPRESA OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	5.207,00
CHEQUE INICIAL EM ROTA COM VISTAS A OBTENCAO DO CHT DE AERONAVE TIPO (BRASIL), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	1.389,00
RECHEQUE NO SIMULADOR COM VISTAS A RENOVACAO DO CHT DE AERONAVE TIPO (BRASIL), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	1.015,00
RECHEQUE NO SIMULADOR COM VISTAS A RENOVACAO DO CHT DE AERONAVE TIPO (EXTERIOR), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	5.207,00
RECHEQUE EM ROTA COM VISTAS A RENOVACAO DO CHT IFR EM AERONAVE TIPO(BRASIL) PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	1.389,00
RECHEQUE EM ROTA COM VISTAS A RENOVACAO DO CHT IFR EM AERONAVE TIPO (EXTERIOR), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	5.207,00
AVALIACAO INICIAL OU DE ELEVACAO DE NIVEL DE SIMULADOR DE VOO COM VISTAS A APROVACAO PARA TREINAMENTO E EXAMES (BRASIL)	8.897,00
AVALIACAO INICIAL DE SIMULADOR DE VOO COM VISTAS A APROVACAO PARA TREINAMENTO E EXAMES (EXTERIOR)	10.674,00
AVALIACAO RECORRENTE DE SIMULADOR DE VOO COM VISTAS A RENOVACAO DA APROVACAO PARA TREINAMENTO E EXAMES (BRASIL)	1.875,00
AVALIACAO RECORRENTE DE SIMULADOR DE VOO COM VISTAS A RENOVACAO DA APROVACAO PARA TREINAMENTO E EXAMES (EXTERIOR)	5.466,00
ANALISE INICIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO O RBHA 121	1.652,00
ANALISE INICIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO O RBHA 135	991,00
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE PROGRAMA TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO O RBHA 121	991,00
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO TRIPULANTES, SEGUNDO O RBHA 135	661,00
ETAPA 1 DO PROCESSO DE HOMOLOGACAO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO REGIDA PELO RBHA 121	620,00
ETAPA 2 DO PROCESSO DE HOMOLOGACAO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO REGIDA PELO RBHA 121, EXCLUINDO MANUAIS E PROGRAMAS	2200,00
ETAPA 1 DO PROCESSO DE HOMOLOGACAO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO REGIDA PELO RBHA 135-GI	150,00
ETAPA 2 DO PROCESSO DE HOMOLOGACAO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO REGIDA PELO RBHA 135-GI, EXCLUINDO MANUAIS E PROGRAMAS	300,00
ETAPA 1 DO PROCESSO DE HOMOLOGACAO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO REGIDA PELO RBHA 135-GII	200,00
ETAPA 2 DO PROCESSO DE HOMOLOGACAO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO REGIDA PELO RBHA 135-GII, EXCLUINDO MANUAIS E PROGRAMAS	950,00
ETAPA 1 DO PROCESSO DE HOMOLOGACAO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO REGIDA PELO RBHA 135-GIII	300,00
ETAPA 2 DO PROCESSO DE HOMOLOGACAO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO REGIDA PELO RBHA 135-GIII, EXCLUINDO MANUAIS E PROGRAMAS	1.900,00

REVISÃO DE ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS PARA EMPRESA REGIDA PELO RBHA 121	100,00
ANALISE INICIAL OU EDICAO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE MANUTENCAO - EMPRESA 121	3.100,00
ANALISE INICIAL OU EDICAO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE MANUTENCAO - EMPRESA 135 G-II	650,00
ANALISE INICIAL OU EDICAO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE MANUTENCAO - EMPRESA 135 G-III	1.450,00
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE MANUTENCAO EMPRESA 121	550,00
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE MANUTENCAO EMPRESA 135 G-II	100,00
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE MANUTENCAO EMPRESA 135 G-III	350,11
AUDITORIA TECNICA PERIODICA OU P/VERIFICACAO DE CUMPRIMENTO DE EXIGENCIA EMPRESA 121	1.920,00
AUDITORIA TECNICA PERIODICA OU P/VERIFIC. DE CUMPRIMENTO DE EXIGENCIA EMPRESA 135 G-I	257,00
AUDITORIA TECNICA PERIODICA OU P/VERIFIC. DE CUMPRIMENTO DE EXIGENCIA EMPRESA 135 G-II	755,00
AUDITORIA TECNICA PERIODICA OU P/VERIFIC. DE CUMPRIMENTO DE EXIGENCIA EMPRESA 135 G-III	1.450,11
PEDIDO DE ANALISE E APROVACAO DOS PROGRAMAS DE MANUTENCAO DE AERONAVES (POR MOD) E MOTORES (POR MOD) DE EMPRESAS REGIDAS PELO RBHA 121	3.100,11
PEDIDO DE ANALISE E APROVACAO DOS PROGRAMAS DE MANUTENCAO DE AERONAVES (POR MOD) E MOTORES (POR MOD) DE EMPRESAS REGIDAS PELO RBHA 135	2.500,00
SOLICITACAO DE APRESENTACAO, ABERTURA OU SEGUNDA VIA DE CIV	100,00
AVALIACAO DE EXPERIENCIA DE VOO	100,00
EMISSAO DE DECLARACAO/CERTIDAO DE HORAS DE VOO	100,00
EMISSAO DE LICENCA DE:PPAV,PPH,PBL,PPL,PPT,PPD,CMS,CAT1 E CAT2, PAL	100,00
EMISSAO DE LICENCA DE:MV E DOV	100,00
EMISSAO DE LICENCA DE:PCAV,PCH,PCPL,PCBL,PCT E PCD	115,00
EMISSAO DE LICENCA DE:PLAV E PLAH	115,00
EMISSAO DE CHT INICIAL DE: IFR, MULT, TIPO, PRBP, PRBF E PLPQ	115,00
REVALIDACAO DE CHT DE: PPAV(MONO), PPH(TIPO), PPL, PBL E CMS(TIPO)	100,00
REVALIDACAO DE CHT DE: MV(TIPO), DOV(TIPO) E INV	100,00
REVALIDACAO DE CHT DE:PPAV(IFR) E PPH(IFR)	100,00
REVALIDACAO DE CHT DE:PCAV,PCH,PCPL,PCBL E PCT	100,00
REVALIDACAO DE CHT DE:PCAV,PCH - AMBOS COM TIPO E / OU IFR	100,00
REVALIDACAO DE CHT DE:PLA E PLAH	115,00
EMISSAO DE ANTECIPACAO DE LICENCA E / OU CERTIFICADO P/ ESTRANGEIRO, VALIDA POR 90 DIAS	115,00
REVALIDACAO DE ANTECIPACAO DE LICENCA PARA ESTRANGEIRO POR 90 DIAS	115,00
VALIDACAO DE LICENCA ESTRANGEIRA , ATRAVES DE REALIZACAO DE PROVAS NO BRASIL	115,00
REVALID DE ANTECIP DE LIC INIC P/PIL QUE NAO TENHAM COMPLETADO O PROC P/RECEBER A LIC E/OU HABILITACAO DEFINITIVADE: PPAV, PPH, PPL, PBL, PPT, PPD, MV, DOV, CMS, PCAV, PCH, PCPL, PCBL, PCT, PLA, PLAH, PCD	115,00
EMISSAO DE SEGUNDA VIA DO CERTIFICADO DE CONHECIMENTO TEORICO (CCT), LICENCA, OU CHT	31.77
DECLARACOES OU CERTIDOS REFERENTES A HABILITACAO	100,00
EMISSAO DE CHT INICIAL TIPO: MV,DOV,CMS, E INV, E INVH	100,00
EMISSAO DE CHT DE HABILITACAO PARA MEC DE MANUTENCAO AERONAUTICA	100,00
INSC. P/ EX DE CONHECIMENTO TEORICO NAS LICENCIAS E/OU HAB: MEC MNT ERA,PPAV,PPH,CMS E DOV (POR CARTAO)	50,00
INSC. P/EX DE CONHECIMENTO TEORICO NAS LICENCIAS E/OU HAB: MEC MNT ERA,PPAV,PPH,CMS E DOV (POR CARTAO)	50,00

REVALIDACAO DO COMPROVANTE DE CONHECIMENTO TEORICO	50,00
REALIZACAO DE PROVA PARA LICENCA DE PLANADOR	50,00
INSCRICAO PARA EXAME 2 EPOCA - POR MATERIA	50,00
CHEQUE INICIAL SIMULADOR (NO EXTERIOR) OU VALIDACAO DE LICENCA ESTRANGEIRA ATRAVES DE REALIZACAO DE PROVAS NO EXTERIOR	9.782,00
CHEQUE INICIAL EM ROTA – BRASIL	1.937,00
AUTORIZACAO SOBREVOO DE AERONAVE OPERANDO EM EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGULAR E/OU NAO REGULAR	34,36
ANALISE DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE INSPECACAO (RBHA 145.45) (REVISAO)	1.366,00
ANALISE DE FIAM OU DIAM ANTERIORMENTE DEVOLVIDA POR INCORRECAO	50,00
ANALISE E REGISTRO DE FIAM OU DIAM, ANTERIORMENTE INVALIDADA	70,00
PEDIDO DE ANALISE POR MUDANCA DE RAZAO SOCIAL	180,00
PEDIDO DE VISTORIA INICIAL E ESPECIAL DE PLANADORES E MOTOPLANADORES	400,00
PEDIDO DE REVISAO PARCIAL EM PROGRAMAS DE MANUTENCAO DE AERONAVE (POR MODELO) E MOTORES (POR MODELO)	400,11
REVALIDACAO DO CHE DE EMPRESA DE MANUTENCAO NO EXTERIOR (FORA DA AMERICA DO SUL)	15.000,00
REVALIDACAO DO CHE DE EMPRESA DE MANUTENCAO NO EXTERIOR (NA AMERICA DO SUL)	12.500,00
INCLUSAO DE PADRAO NO CHE OU NOVOS SEVICOS NO ADENDO DE EMPRESA DE MANUTENCAO NO EXTERIOR	1000,00
PEDIDO DE ANALISE E ASSESSORAMENTO QUANTO AO CONTROLE DE MANUTENCAO DE EMPRESAS	253,38
PEDIDO DE HOMOLOGACAO INICIAL DE EMPRESA E ANALISE DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS	2640,00
PEDIDO DE ANALISE DE MUDANÇAS DE INSTALACOES RELATIVAS A EMPRESAS JA HOMOLOGADAS	416,00
PEDIDO DE EXTENSAO DE LIMITES PARA EXECUCAO DE TAREFAS DO PROGRAMA DE MANUTENCAO	416,24
PEDIDO DE EXTENSAO DE LIMITES PARA CUMPRIMENTO DE DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE	416,33
PEDIDO DE ANALISE / PARECER TECNICO RELATIVO ATIVIDADE MANUTENCAO EMPRESA HOMOLOGADA / FORMACAO	260,00
PEDIDO DE CADASTRAMENTO DE ENGENHEIRO	72,86
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DE ENGENHEIRO OU MECANICO PARA IAM	72,88
PEDIDOS PARA EMISSAO CERTIDOS C/ FINALIDADE DE COMPROVACAO JUNTO A ORGAOS PUBLICOS	46,18
PEDIDOS DE ANALISE E EMISSAO DE PARECER TEC REL A PROCS JURIDICO TENDO EM VISTA FORMACAO DE EMP. TRANSP. AEREO A EMPRESAS DE MANUTENCAO	46,11
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPP,E FINS EMISSAO DE CERTIF. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIAO COM PMD MENOR 5670KG E HELICOPTERO COM PMD MENOR 2730 KG (POR AERONAVE)	800,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA(DE FABRICA), CAT. DE REGISTRO TPP, FINS EMISSAO DE CERTIFICADO DE AERONAVEG. DE AVIAO COM PMD MENOR QUE 5.670 KG E HELICOPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	600,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT.DE REGISTRO TPP, FINS EMISSAO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIAO COM PMD MAIOR 5.670 KG E HELICOPTERO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG (POR AERONAVE)	1.300,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA), CAT. DE REGISTRO TPP, FINS EMISSAO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIAO COM PMD MAIOR 5.670 KG E HELICOPTERO COM PMD MAIOR 2730 KG (POR AERONAVE)	1.000,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPX,PRI E SAE, FINS EMISSAO DE CERTIFICADO DE AERONAVEG. DE AVIAO COM PMD MENOR 5.670 KG E HELICOPTERO COM PMD MENOR 2.730 KG (POR AERONAVE)	1.300,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA),CAT. DE REGISTRO TPX,PRI E SAE, FINS EMISSAO DE CERT. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIAO COM PMD MENOR 5.670 KG E HELICOPTERO COM PMD MENOR 2730 KG (POR AERONAVE)	1.000,00

VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSAO DE CERTIFICADO DE AERONAVEG. DE AVIAO COM PMD MAIOR 5.670 KG E HELICOPTERO COM PMD MAIOR 2.730 KG (POR AERONAVE)	1.700,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA), CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSAO DE CERTIF. DE AERONAVEG. DE AVIAO COM PMD MAIOR 5.670 KG E HELICOPTERO COM PMD MAIOR 2.730 KG (POR AERONAVE)	1.500,00
ANALISE E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA	416,44
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSAO DE CERT. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIAO COM PMD MENOR 12000 KG E HELICOPTERO COM PMD MENOR 5000 KG (POR AERONAVE)	2.000,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA),CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSAO DE CERT. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIAO COM PMD MENOR 12.000 KG E HELICOPTERO COM PMD MENOR 5.000 KG (POR AERONAVE)	1.500,11
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSAO DE CERT. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIAO COM PMD MAIOR 12.000 KG E HELICOPTERO COM PMD MAIOR 5.000 KG (POR AERONAVE)	3.000,00
VISITA TECNICA RECORRENTE OU PARA VERIFICACAO DE CUMPRIMENTO DE EXIGENCIAS DE EMPRESAS DE MANUTENCAO RBHA-145	3.200,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA),CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSAO DE CERTIF. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIAO COM PMD MAIOR 12.000 KG E HELICOPTERO COM PMD MAIOR 5.000 KG (POR AERONAVE)	2.500,11
VISITA TECNICA PARA AUTORIZACAO PARA REALIZACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO POR EMPRESAS AEREAS NAO HOMOLOGADAS SEGUNDO O RBHA 145	318,78
VISTORIA INICIAL DE AERONAVES NO EXTERIOR, TENDO EM VISTA A EMISSAO OS CERTIFICADOS DE MATRICULA E AERONAVEG. AVIAO COM PMD MENOR QUE 5.700 KG E HELICOPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	13.200,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVES NO EXTERIOR, TENDO EM VISTA A EMISSAO DOS CERTIFICADOS DE MATRICULA E AERONAVEG. AVIAO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICOPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	15.000,00
HOMOLOGACAO INICIAL NO EXTERIOR DE EMPRESAS DE MANUTENCAO	17.000,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL EM BALAO OU DIRIGIVEL PARA EMISSAO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE	300,00
AUTORIZACAO PARA EXECUCAO DE SERVICOS FORA DA SEDE DA EMPRESA	144,00
EMISSAO DE CERTIFICADO DE AUTORIZACAO PARA FABRICACAO DE CONJUNTOS - CAFC	223,00
CERTIDAO DE TEMPO DE SERV. AO MIN. PREV. E ASSIST. SOCIAL, CEDIDA AOS INSTRUTORES DE PILOTAGEM	10,02
VISTORIA COMPLEMENTAR DE AERONAVE NO BRASIL NA CATEGORIA DE REGISTRO TPN E TPR	1.500,22
EMISSAO DE CARTEIRA DE PILOTO DESPORTIVO	50,00
REVALIDACAO DE CARTEIRA DE PILOTO DESPORTIVO	5,55
PED. DE INC. DE PADRAO NO CHE,NOVOS SERV.E/OU EQUIP NO ADENDO AO CHE DE EMP. ENQUADRADAS NOS PADROES/CLASSES DE HOMOL.: PADRAO C CLASSE 2(ARNV JATO,TURBO-HELICE,HELICOPT.C/ MOT.REACAO) PADRAO C CL-3/4 PADRAO D CL-3	1.093,00
PEDIDO DE INCLUSAO ADENDO / CHE C2, D2, E2, E3, F1, F2, F3, E H	318,77
DIDO INCLUSAO ADENDO / CHE C1, D1, E1	318,88
PEDIDOS DE INCLUSAO DE PADRAO NO CHE, NOVOS SERVICOS E/OU EQUIPAMENTOS NO ADENDO AO CHE DE EMPRESAS ENQUADRADOS NOS SEGUINTE PADROES/CLASSES DE HOMOL: AEROCLUBES (QUALQUER INCLUSAO)	29,60
REVAL.DE CERTIF. DE HOMOL.DE EMPRESA (CHE) NOS SEGUINTE PADROES /CLASSES DE HOMOL:PADRAO "C" CLASSE 2(REFERIDAS DE ANV A JATOTURBOHELICE, HELICOPTEROS C/MOTORA REACAO); PADRAO "C" CLASSE 3/4; PADRAO D CLASSE 3	1320,00
REVAL.DE CERTIF. DE HOMOL. DE "EMPRESA" (CHE) QUALIF.SEGUINTE PADROES/CLASSES DE HOMOL:PADRAO C CLASSE 2 (REFERIDA DE ANV E HELICOPTEROS) PADRAO D CL 2, PADRAO "E" CL 2/3.PADRAO F CL 1,2 E	1.056,00

3.PADRAO H CL. ÚNICA	
REVALIDACAO DE CERTIFICADO DE HOMOLOGACAO DE "EMPRESA" (CHE) QUALIFICADAS NOS SEGUINTES PADROES/CLASSES DE HOMOLOGACAO: PADRAO "C", CLASSE 1.PADRAO "D",CLASSE 1.PADRAO "E",CLASSE 1	792,00
REVALIDACAO DE CHE DE AEROCLUBE (FICA ISENTO DE COBRANCA DE EMOLUMENTO)	0,00
EMISSAO DE 2 (SEGUNDA) VIA DE CHE E/OU ADENDO	72,99
VISTORIA COMPLEMENTAR DE AERONAVE NO BRASIL NA CATEGORIA TPX, TPP E SAE	400,22
RESERVAS DE MARCAS BRASILEIRAS	46,00
INSCRICAO E EMISSAO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE E DE MATRICULA	56,00
EMISSAO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE	56,11
EMISSAO DE CERTIFICADO DE MARCA EXPERIMENTAL	56,22
EMISSAO DE CERTIFICADO DE AUTORIZACAO DE VOO EXPERIMENTAL	56,33
EMISSAO DE SEGUNDA VIA DE CERTIFICADOS - (UNIDADE)	56,44
INFORMACAO DE DESREGISTRO E DE NAO REGISTRO	56,55
CANCELAMENTO DE MATRICULA POR EXPORTACAO	56,66
CERTIDAO DE PROPRIEDADE E ONUS REAIS	16,00
TRANSFERENCIA PARA PESSOA NATURAL, AVIÃO PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTRO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	56,77
TRANSFERENCIA PARA PESSOA JURIDICA, AVIÃO PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTRO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	150,00
TRANSFERENCIA PARA PESSOA NATURAL, AVIÃO PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTRO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG	113,54
TRANSFERENCIA PARA PESSOA JURIDICA, AVIÃO PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTRO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG	300,00
CERTIDAO DE INTEIRO TEOR	56,99
MUDANCA DE CATEGORIA	36,00
MUDANCA DE CONFIGURACAO OU MODELO	36,11
MUDANCA DE RAZAO SOCIAL	36,22
INSCRICAO DE DIREITOS REAIS (POR FOLHA)	6,00
CANCELAMENTO DE DIREITOS REAIS (POR FOLHA)	6,11
INSCRICAO DE DIREITOS DE USO (POR FOLHA)	6,22
CANCELAMENTO DE DIREITO DE USO (POR FOLHA)	6,33
PEDIDO DE AUTORIZACAO DE TRANSLADO INTERNACIONAL PARA AVIAO C/ PMD MENOR QUE 5.670 KG E HELICOPTERO C/ PMD MENOR QUE 2730 KG	250,00
PEDIDO DE AUTORIZACAO DE TRANSLADO INTERNACIONAL PARA AVIAO C/ PMD MAIOR QUE 5.670 KG E HELICOPTERO C/ PMD MAIOR QUE 2.730 KG	500,00
MULTA POR FALTA DE TRANSFERENCIA DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS	1.006,00
NOVA MATRICULA	86,00
EXPEDICAO DE LICENCA ESPECIAL PARA ESTRANGEIRO	14,44
MUDANÇA DE AERÓDROMO DE REGISTRO	30,00
PEDIDO DE AUTORIZACAO DE TRANSLADO NACIONAL PARA INSPECACAO, MANUTENCAO OU REPARO PARA OPERADOR RBHA 91	150,00
PEDIDO DE AUTORIZACAO DE TRANSLADO NACIONAL PARA INSPECACAO, MANUTENCAO OU REPARO PARA OPERADOR RBHA 135 OU 121	300,00
ANALISE INICIAL DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MINIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 121 (MEL)	750,00
ANALISE DE REVISAO DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MINIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 121 (MEL)	230,00
ANALISE INICIAL DE LISTAS DE EQUIPAMENTOS MINIMOS, POR MODELOS DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 135 (MEL)	683,00
ANALISE DE REVISAO DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MINIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 135 (MEL)	120,00
ANALISE INICIAL DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MINIMOS POR MODELO DE AERONAVE,OPERANDO CONFORME O RBHA 91(MEL)	227,70
ANALISE DE REVISAO DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MINIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME O RBHA 91 (MEL)	61,57

ANALISE DE REVISAO TEMPORARIA DE PROGRAMA DE MANUTENCAO, LISTA DE EQUIPAMENTOS MINIMOS (POR MODELO) OU MANUAL GERAL DE MANUTENCAO	200,11
PEDIDO DE EXTENSAO DE LIMITES PARA CUMPRIMENTO DE DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE PARA EMPRESAS REGIDAS PELO RBHA 135 E RBHA 121	1.200,00
ANALISE INICIAL OU EDICAO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE OPERACOES - EMPRESA 121	3.100,22
ANALISE INICIAL OU EDICAO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE OPERACOES - EMPRESA 135 G-II	650,11
ANALISE INICIAL OU EDICAO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE OPERACOES - EMPRESA 135 G-III	1.450,22
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE OPERACOES - EMPRESA 121	550,11
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE OPERACOES - EMPRESA 135 G-II	257,11
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE OPERACOES - EMPRESA 135 G-III	350,22
SOLICITACAO INICIAL DA AUTORIZACAO PARA OPERACOES DE HELICOPTEROS COM CARGA EXTERNA	1.450,33
SOLICITACAO DE RENOVACAO DA AUTORIZACAO PARA OPERACOES DE HELICOPTEROS COM CARGA EXTERNA	650,22
SOLICITACAO DE MODIFICACOES DA AUTORIZACAO PARA OPERACOES DE HELICOPTEROS COM CARGA EXTERNA	949,96
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, DOMESTICA OU BANDEIRA NACIONAL	1.312,00
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - ACOMPANHAMENTO OU HOMOLOGACAO DE EMPRESA 121, EXTERIOR	7.680,00
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, SUPLEMENTAR OU REGIONAL	1.312,11
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 135, GI	984,00
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 135, GII	984,11
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 135, GIII	984,22
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - HOMOLOGACAO INICIAL DE EMPRESA 121, DOMESTICA OU BANDEIRA	1.312,22
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - HOMOLOGACAO INICIAL DE EMPRESA 121, SUPLEMENTAR/REGIONAL	1.312,33
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - HOMOLOGACAO INICIAL DE EMPRESA 135, GI	984,33
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - HOMOLOGACAO INICIAL DE EMPRESA 135, GII	984,44
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM BASE - HOMOLOGACAO INICIAL DE EMPRESA 135, GIII	984,55
VOO DE AVALIACAO OPERACIONAL-HOMOLOCACAO EMPRESA 121	984,66
VOO DE AVALIACAO OPERACIONAL-HOMOLOCACAO EMPRESA 121, EXTERIOR	7.680,11
VOO DE AVALIACAO OPERACIONAL-HOMOLOCACAO EMPRESA 135	984,77
VOO DE AVALIACAO OPERACIONAL-HOMOLOCACAO EMPRESA 135, EXTERIOR	3.840,00
VOO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERACOES - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, NACIONAL	984,88
VOO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERACOES - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, EXTERIOR	7.680,22
VOO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERACOES - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 135, GI	492,00
VOO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERACOES - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 135, GII	492,11
VOO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERACOES - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 135, GIII	984,88
VOO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERACOES - ACOMPANHAMENTO DE	3.840,11

EMPRESA 135, EXTERIOR	
ANALISE INICIAL (OU REVISAO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL GERAL DE OPERACOES,EMPRESA 121	1.912,00
ANALISE INICIAL (OU REVISAO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL GERAL DE OPERACOES,EMPRESA 135, GII	406,00
ANALISE INICIAL (OU REVISAO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL GERAL DE OPERACOES,EMPRESA 135, GIII	1.203,00
ANALISE INICIAL (OU REVISAO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL DE COMISSARIOS - EMPRESA 121	956,00
ANALISE INICIAL (OU REVISAO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL DE COMISSARIOS - EMPRESA 135	602,00
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL DE COMISSARIOS EMPRESA 121	160,00
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL DE COMISSARIOS EMPRESA 135	128,00
ANALISE INICIAL (OU REVISAO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL DE OPERACOES DE AERONAVE - EMPRESA 121	1.912,11
ANALISE INICIAL (OU REVISAO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL DE OPERACOES DE AERONAVE - EMPRESA 135	1.203,11
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL DE OPERACOES DE AERONAVE - EMPRESA 121	320,00
ANALISE DE REVISAO PARCIAL DE MANUAL DE OPERACOES DE AERONAVE - EMPRESA 135	257,22
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM ESTACAO DE LINHA - EMP.121,REG.,SUPLEM.,DOMESTICA OU BAND.NAC.	984,99
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM ESTACAO DE LINHA - EMP.121, BANDEIRA OU SUPLEMENTAR, EXTERIOR	3.840,22
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM ESTACAO DE LINHA - EMP.135, NACIONAL	656,00
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES EM ESTACAO DE LINHA - EMP.135, EXTERIOR	3.840,33
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES PARA ALTERACAO NAS ESPECIFICACOES OPERATIVAS - EMPRESA 121	985,11
AUDITORIA TECNICA NA AREA DE OPERACOES PARA ALTERACAO NAS ESPECIFICACOES OPERATIVAS - EMPRESA 135	985,22
ACOMPANHAMENTO DE DEMONSTRACAO DE EVACUACAO PARCIAL EMERGENCIA - AERONAVES ATE 4 SAIDAS A NIVEL DE ASSOALHO	1.640,00
ACOMPANHAMENTO DE DEMONST.EVACUACAO PARCIAL EMERGENCIA - AERONAVES COM MAIS 4 SAIDAS A NIVEL DE ASSOALHO	2.952,00
ACOMPANHAMENTO DE DEMONSTRACAO PARCIAL DE AMERRISSAGEM - AERONAVES DE ATE 4 SAIDAS A NIVEL DE ASSOALHO	1.312,44
ACOMPANHAMENTO DE DEMONSTRACAO PARCIAL DE AMERRISSAGEM - AERONAVES COM MAIS DE 4 SAIDAS A NIVEL ASSOALHO	2.296,00
ANALISE DE PROCESSOS NOVOS	100,22
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV – AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 30.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 4.500 KG	4.466.989,09
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV – AVIÃO COM PMD ENTRE 15.000 E 30.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD ENTRE 3.500 E 4.500 KG	3.447.982,57
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV – AVIÃO COM PMD ENTRE 5.700 E 15.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD ENTRE 2.730 E 3.500 KG	2.520.001,05
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV – AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	891.310,61
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) DE ANV IMPORTADA – AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG – COM ACORDO DE RECONHECIMENTO	62.804,35
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) DE ANV IMPORTADA – AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG – COM ACORDO DE RECONHECIMENTO	31.402,18
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV – AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	448.600,00
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV – AVIÃO COM	89.720,00

PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV IMPORTADA – AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG – COM ACORDO DE RECONHECIMENTO	8.972,05
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT), ANV IMPORTADA – AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG – COM ACORDO DE RECONHECIMENTO	6.729,04
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) – MOTOR – POTÊNCIA MÁXIMA MAIOR QUE 2.000 LB OU 1.000HP	2.512,16
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) – MOTOR – POTÊNCIA MÁXIMA MENOR OU IGUAL A 2.000 LB OU 1.000HP	2.512,16
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) – MOTOR – POTÊNCIA MÁXIMA MAIOR QUE 2.000 LB OU 1.000HP	2.512,16
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) – MOTOR – POTÊNCIA MÁXIMA MENOR OU IGUAL A 2.000 LB OU 1.000HP	2.512,16
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) – HÉLICE PASSO VARIÁVEL	1.884,12
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) – HÉLICE PASSO FIXO	1.884,12
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) – HÉLICE PASSO VARIÁVEL	1.884,12
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) – HÉLICE PASSO FIXO	1.884,12
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO SUPLEMENTAR DE TIPO (CHST) H.02 / H.22 – MODIFICAÇÃO EM AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	4.934,60
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO SUPLEMENTAR DE TIPO (CHST) H.02 / H.22 – MODIFICAÇÃO EM AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	1.614,96
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO SUPLEMENTAR DE TIPO (CHST) H.02 / H.22 – MODIFICAÇÃO EM MOTOR	2.063,56
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO SUPLEMENTAR DE TIPO (CHST) H.02 / H.22 – MODIFICAÇÃO EM HÉLICE	2.063,56
APROVACAO DE DADOS TECNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICACOES ATRAVES DO FORMULARIO SEGOO 001 H.20 - MODIFICACO EM AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	5.293,48
APROVACAO DE DADOS TECNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICACOES ATRAVES DO FORMULARIO SEGOO 001 H.20 - MODIFICACO EM AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	1.613,96
APROVACAO DE DADOS TECNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICACOES ATRAVES DO FORMULARIO SEGOO 001 H.20 – MODIFICACO EM MOTOR	2.063,56
APROVACAO DE DADOS TECNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICACOES ATRAVES DE SEGOO 001 H.20 - MODIFICACAO EM HÉLICE	2.063.56
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA AERONAVES RECÉM FABRICADAS (CAARF) – AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG	602,50
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA AERONAVES RECÉM FABRICADAS (CAARF) – AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2730 KG	482,00
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE AERONAVES (CAE) – AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG	602,50
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE AERONAVES (CAE) – AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2730 KG	482,00
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTACAO DE MOTORES	180,75

(CAE) - POTENCIA MAXIMA MAIOR QUE 2000 LB OU 1000 HP	
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTACAO DE MOTORES (CAE) - POTENCIA MAXIMA MENOR QUE 2000 LB OU 1000 HP	180,75
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTACAO DE HELICES (CAE) - PASSO VARIAVEL	120,50
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTACAO DE HELICES (CAE) - PASSO FIXO	120,50
CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VÔO (CAV) – AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG	482,00
CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VÔO (CAV) – AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2730 KG	482,00
HOMOLOGACAO DOS DEMAIS PRODUTOS AERONAUTICOS - ATESTADO DE PRODUTO AERONAUTICO APROVADO (APAA)	18.841,20
CREDENCIAIMENTO DE REPRESENTANTES - ENGENHARIA /FABRICACAO/ENSAIO EM VOO – INICIAL	89,72
CREDENCIAIMENTO DE REPRESENTANTES - ENGENHARIA/FABRICACAO/ENSAIO EM VOO – REVALIDACAO	44,86
ANALISE DA DOCUMENTACAO DA QUALIDADE (MANUAL DA QUALIDADE, PROCEDIMENTOS E INSTRUCOES) - HOMOLOGACAO INICIAL - PEQUENA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	3.140,20
ANALISE DA DOCUMENTACAO DA QUALIDADE (MANUAL DA QUALIDADE, PROCEDIMENTOS E INSTRUCOES) - HOMOLOGACAO INICIAL - MEDIA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	6.280,40
ANALISE DA DOCUMENTACAO DA QUALIDADE (MANUAL DA QUALIDADE, PROCEDIMENTOS E INSTRUCOES) - HOMOLOGACAO INICIAL - GRANDE EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	9.420,60
VISITA DE AVALIACAO PRELIMINAR PRE – AUDITORIA	628,04
AVALIACAO INICIAL PARA CERTIFICACAO DE EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS – PEQUENA EMPRESA	3768,24
AVALIACAO INICIAL PARA CERTIFICACAO DE EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS – MEDIA EMPRESA	5.652,36
AVALIACAO INICIAL PARA CERTIFICACAO DE EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS – GRANDE EMPRESA	12.560,80
AUDITORIA DE MANUTENCAO PERIODICA DE PEQUENA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	3.768,24
AUDITORIA DE MANUTENCAO PERIODICA DE MEDIA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	5.652,36
AUDITORIA DE MANUTENCAO PERIODICA DE GRANDE EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	12.560,80
AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NAO-CONFORMIDADES DE PEQUENA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	1.884,12
AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NAO-CONFORMIDADES DE MEDIA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	2.871,04
AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NAO-CONFORMIDADES DE GRANDE EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	6.280,40
AUDITORIA EM FORNECEDORES DE EMPRESAS CERTIFICADAS – PEQUENA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	3.768,24
AUDITORIA EM FORNECEDORES DE EMPRESAS CERTIFICADAS – MEDIA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	5.652,36
AUDITORIA EM FORNECEDORES DE EMPRESAS CERTIFICADAS - GRANDE EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	12.560,80
REVALIDACAO DO SISTEMA DA QUALIDADE DE PEQUENA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	3.768,24
REVAL. DO SIST. DA QUALIDADE DE MEDIA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	5.652,36
REVAL. DO SIST. DA QUALID. DE GRANDE EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	12.560,80
EMISSAO DE SEGUNDA VIA DO CERTIF. DE HOMOLOG. EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS OU ADENDO AO CERTIFICADO -	44,86

CERTIFICACAO DA QUALIDADE	
REVALIDACAO COMPLETA DO MANUAL DA QUALIDADE - PEQUENA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	1.884,12
REVALIDACAO COMPLETA DO MANUAL DA QUALIDADE - MEDIA EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	2.512,16
REVALIDACAO COMPLETA DO MANUAL DA QUALIDADE – GRANDE EMPRESA DE FABRICACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS	3.140,20
REVISAO PARCIAL DO MANUAL DA QUALIDADE - ANALISE INICIAL, ALTERACOES DURANTE OU POS-CERTIFICADO	1.256,08
AUTORIZACAO DE CONSTRUCAO DE AERODROMO OU DE HELIPONTO PRIVADO	250,11
MODIFICACAO DE CARACTERISTICAS FISICAS DE AERODROMO OU DE HELIPONTO PRIVADO	250,22
RENOVACAO DE REGISTRO DE AERODROMO OU HELIPONTO PRIVADO	300,11
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO DE AGENCIA DE CARGA AEREA	28,23
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO DE FILIAL DE AGENCIA DE CARGA AEREA	9,44
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO	28,23
ANALISE DO MANUAL DE CARGA PERIGOSA	500,11
ANALISE DO PLANO DE SEGURANCA DA CARGA	500,22
VISTORIA EM TERMINAL DE CARGA AEREA	1.360,00
INSPECAO EM AGENCIA DE CARGA AEREA	1.080,00
INSPECAO REFERENTE A CARGA AEREA EM EMPRESA AEREA	2.436,00
INSPECAO EM AEROPORTO DE 1 ^a CATEGORIA	33.522,00
INSPECAO EM AEROPORTO DE 2 ^a CATEGORIA	22.425,00
INSPECAO EM AEROPORTO DE 3 ^a CATEGORIA	14.340,00
INSPECAO EM AEROPORTO DE 4 ^a CATEGORIA	9.924,00
INSPECAO EM AEROPORTO NAO CATEGORIZADO	1.000,00
VISTORIA EM EMPRESAS AEREAIS DE TRANSPORTE AEREO REGULAR – SEGURANCA DA AVIACAO CIVIL	9.348,00
VISTORIA EM EMPRESAS AEREAIS DE TRANSPORTE AEREO NAO – REGULAR E DE SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS – SEGURANCA DA AVIACAO CIVIL	4.674,00
HOMOLOGACAO DE AEROPORTO DE 1 ^a CATEGORIA	53.867,00
HOMOLOGACAO DE AEROPORTO DE 2 ^a CATEGORIA	36.202,00
HOMOLOGACAO DE AEROPORTO DE 3 ^a CATEGORIA	23.776,00
HOMOLOGACAO DE AEROPORTO DE 4 ^a CATEGORIA	16.951,00
HOMOLOGACAO DE AEROPORTO NAO CATEGORIZADO	3.600,00
REGISTRO DE AERODROMO DE USO PRIVADO	1.000,00
REVALIDACAO DE CREDENCIAL DE SEGURANCA DE VOO / PREVENCAO DE ACIDENTES AERONAUTICOS	100,00
ANALISE DE PROGRAMA DE PREVENCAO DE ACIDENTES AERONAUTICOS	6.536,00